

CONSIGNAÇÕES EM FOLHAS DE PAGAMENTO

Poucas questões de interesse coletivo deram logar ultimamente em nosso país a debates tão largos e acalorados quanto a referente às consignações em folhas de pagamento dos servidores e pensionistas da União. Nas colunas dos jornais cariocas, sobretudo a partir de dezembro passado, raro era o dia em que não apareciam artigos ou editoriais sobre a matéria, sendo várias as sugestões feitas no sentido de uma reforma, mais ou menos profunda, do regime estabelecido pelo decreto n.º 25.576, de 27 de junho de 1932. Ao Presidente da República e ao Conselho Federal do Serviço Público Civil foram encaminhados apelos, representações, cartas, requerimentos e memoriais, encarecendo todos a necessidade de se resolver uma situação que já se tornava verdadeiramente angustiosa.

Simple na aparência, essa questão, quando examinada detidamente, se revela de uma complexidade desconcertante, o que dificulta sobremodo a sua apreciação objetiva e, conseqüentemente, o seu bom solucionamento. Procederia o Governo com injustificável leviandade si agisse a êsse respeito deixando-se guiar unicamente por considerações de caráter unilateral. Impunha-se, antes de ser tomada qualquer decisão, um exame atento de todos os seus aspectos, pois somente assim se poderia apreender o problema em seu conjunto.

A questão das consignações em folha envolve, com efeito, interesses de diversas ordens e, por isso mesmo, qualquer ato governamental relativo a êsse assunto teria necessariamente que determinar repercussões múltiplas. Prevê-las em sua extensão e em seu alcance é o que a mais elementar prudência aconselhava. E foi justamente o que se fez, de sorte que o decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938, que dispõe sobre o assunto, não deixa margem a nenhum abuso, nem é suscetível de, corrigindo velhos males, gerar novos e não menos sérios.

Em conformidade com o decreto n.º 25.576, de 27 de junho de 1932, cada funcionário efetivo ou pensionista da União podia consignar 40% de seus vencimentos ou de sua pensão, percentagem sem dúvida excessiva, mormente levando-se em conta o fato de ter o nosso povo ainda pouco desenvolvido o senso da previdência, tão forte, por exemplo, entre os franceses. A consequência disso foi que um grande número dos que se achavam habilitados a obter empréstimos mediante a garantia do desconto em folha de pagamento, o fizeram no limite máximo, ficando dessa forma com o seu poder aquisitivo considerável e duradouramente reduzido. Quer no caso de tais empréstimos serem feitos sem que

para isso existisse uma necessidade imperiosa, quer na hipótese de haverem sido determinados por motivos prementes, o certo é que, salvo raras exceções confirmadoras da regra, nunca mais o consignante de 40% consegue equilibrar o seu próprio orçamento.

As reformas sucessivas, onerosíssimas por causa dos juros de 18% e do sistema Price, efetuadas geralmente no prazo mínimo de 12 meses, atuam como verdadeiros entorpecentes, diminuindo o self-control e embotando pouco a pouco todo anseio de melhoria dos que a elas se habituaram a recorrer periodicamente. Quando o individuo se torna prisioneiro de semelhante engrenagem, não é somente a sua capacidade de trabalho que sofre os efeitos maléficos dessa situação, mas também o seu próprio caráter, que, gradativamente, se torna menos resistente. Assim pois, examinada a questão, ou sob o ângulo da eficiência profissional, ou sob o ponto de vista mais amplo da ordem social, ambos de interesse vital para o Estado, impunha-se a conclusão de que o prosseguimento de tal estado de coisas não podia ser mais tolerado pelo Governo da União.

Esse quadro, já tão sombrio, se mostra ainda mais escuro quando se considera a ação nefasta exercida pela agiotagem, que — à sombra da lei, burlando-a habilmente e deturpando-lhe os intuitos — tem florescido qual gigantesca planta parasitária às expensas de milhares de incautos ou imprevidentes funcionários e pensionistas. Expedientes os mais variados e engenhosos e, frequentemente, os mais torpes vinham sendo empregados por muitas das famosas "caixas", tão bem cognominadas arapucas pela vox populi, para cobrarem, de fato, os juros mais extorsivos. O resultado de tudo isso pode ser assim resumido: as consignações em folha de pagamento, pela forma por que vinham sendo feitas, haviam se transformado em fonte de desmoralização de uma parte do funcionalismo, de mal estar de inúmeras famílias e de estímulo a uma modalidade socialmente desaconselhável, porque improdutiva e predatória, de emprêgo de capitais — tudo isso com grave prejuízo para o bom andamento do serviço público.

Urgia, por conseguinte, que se adotassem providências capazes de pôr termo a essas práticas perniciosas, cuja continuação teria de representar por certo um crescente entrave à elevação do standard do funcionalismo da União. O Conselho Federal do Serviço Público Civil, cômico da relevância da questão, procedeu a uma análise meticulosa e exhaustiva da mesma, examinando com todo cuidado os prós e contras das diversas medidas alvitradas pelos que a vinham estudando ou debatendo. O Ministério da Fazenda, por sua vez, depois de tratar detidamente do assunto, elaborou um projeto que encerrava, conforme se lê na exposição de motivos n.º 3.950, do presidente do C. F. S. P. C., "os dispositivos essenciais à solução do grave problema".

Submetido o projeto do Ministério da Fazenda, por determinação do sr. Presidente da República, ao exame do C. F. S. P. C., julgou êste necessário elaborar um substitutivo, no qual se preenchessem algumas lacunas existentes no trabalho em aprêço. No referido projeto notava-se, com efeito, a falta de "medidas complementares, que se reputam indispensáveis para regularizar a situação anterior e apressar a adaptação que se tem em vista, e, ainda, certos dispositivos que possam atender às atribuições que o recente decreto-lei n.º 204 reservou aos Serviços de Pessoal de Ministérios". O substitutivo do C. F. S. P. C. fixou as normas destinadas a assegurar a transição, da maneira mais favorável a todos os interesses legítimos em jôgo, entre o regime instituído pelo decreto n.º 25.576, de 27 de junho de 1932, e o regime novo que êle próprio viria estabelecer.

Tendo merecido a aprovação do sr. Presidente da República, foi êsse substitutivo convertido, no dia 3 do mês corrente, no decreto-lei n.º 312, ato êsse que representa um imenso benefício, não apenas para o funcionalismo da União, mas para toda a vida econômica e social do país. Certo, não poderia a solução adotada agradar àqueles que, por diversas razões, simplesmente pessoais ou puramente doutrinárias, se batiam por soluções de caráter drástico, na realidade de pouco alcance positivo e suscetíveis, além disso, de originar graves perturbações mais do que nunca indesejáveis nesta hora em que todos os

nossos esforços se devem congregarem num grande esforço construtivo nacional. Mas, de fato, ela foi radical, no bom e exato sentido deste qualificativo, pois não se limitou a corrigir males visíveis, mas desceu até às raízes destes para remediar e prevenir.

Doravante não poderá o funcionário ser descontado em folha de pagamento além do limite de 30% (e mais 20% quando se tratar de aluguel ou aquisição de casa ou de terreno) sob nenhum pretexto (essa percentagem deverá abranger os descontos autorizados e os obrigatórios), visto ter a experiência demonstrado que o máximo anteriormente permitido — 40% (para os descontos autorizados) — servia unicamente para estimular a imprevidência individual. Aliás, com a criação do Hospital do Funcionário, que dentro em breve irá tornar-se uma realidade, desaparecerá futuramente o principal motivo que justificava o recurso ao crédito, por parte dos que, em garantia, somente podem oferecer a consignação em folha de pagamento. Os efeitos benéficos dessa restrição não irão patentear-se, todavia, sinão daqui a vários anos, quando se fizer a sua comparação com os que advierem da prática de cinco anos do regime que acaba de ser extinto.

O decreto-lei n.º 312 determinou que, mesmo em relação aos contratos bilaterais celebrados na forma do decreto n. 25.576, de 27 de junho de 1932, fique, desde já, o saldo devedor do capital emprestado sujeito aos juros de 12% ao ano sobre a importância realmente devida. Conforme salientou, com muita justeza, o presidente do C. F. S. P. C., na exposição de motivos n.º 3.950, não se trata de nenhuma retroatividade ilegal, porquanto "tais contratos já se encontram de há muito fora da lei, pois não atenderam aos imperativos do decreto-lei n.º 22, de 1933, chamado a lei da usura, o qual não admite juros superiores a doze por cento ao ano, quando não ha, como é o caso, a garantia real para os empréstimos". Dessa forma os atuais consignantes sentirão logo os benefícios da reforma levada a efeito pelo Governo Nacional.

Somente o Instituto Nacional de Previdência, as Caixas Econômicas oficiais e as Caixas oficiais de aposentadorias e pensões continuarão doravante a transigir com os funcionários e pensionistas da União. Enquanto não for organizado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ao qual se deverá assegurar, exclusivamente, a faculdade dos empréstimos com a garantia dos descontos em folha de pagamento, julgou acertado o Governo, acatando o parecer do C. F. S. P. C., reservar "o privilégio para as entidades oficiais, de finalidade correlata, que operam em círculos mais reduzidos, e para as Caixas Econômicas Federais, que movimentam as economias das classes populares e cujas operações são garantidas pelo Tesouro Nacional". Providenciou também o decreto-lei n.º 312 para que os funcionários que servem nos Estados possam ser atendidos pelas Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Escaparia inteiramente aos objetivos de um editorial a análise dos dispositivos do decreto-lei n.º 312, aliás desnecessária porque a leitura atenta do mesmo, bem como da exposição de motivos feita em 16 de fevereiro de 1938, pelo presidente do C. F. S. P. C. ao Presidente da República, é suficiente para mostrar a toda pessoa medianamente inteligente e de boa fé a transcendência desse ato governamental. Econômica, social, moral, ou administrativamente considerado, revela o decreto-lei n.º 312 o elevado intuito de resolver uma questão de tão ampla repercussão coletiva, levando em conta principalmente o interesse da comunidade, sem olvidar, entretanto, os legítimos interesses menores. Isso seria irrealizável e inconcebível fora de um Estado como o que existe presentemente no Brasil — autoritário e nacional — em toda a plenitude da significação destes termos.

